
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE - GABINETE
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025/PMVA/SEMAF/RO
JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS
CONTRA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
001/2025/PMVA/SEMAF/RO

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
APRESENTADOS CONTRA HOMOLOGAÇÃO DAS
INSCRIÇÕES

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no **CNPJ sob o nº 84.722.917/0001-90**, por meio da Comissão Organizadora do **Teste Seletivo Simplificado nº 001/2025/PMVA/SEMAF/RO**, nomeada pela **Portaria nº 3381/GP/2025**, nesta data, torna público o **Julgamento dos Recursos** administrativos apresentados contra a **HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES**, publicado em **13 de Janeiro de 2026**, conforme segue abaixo:

Recurso: 01

Nome completo do candidato: Adaielen Borges Frederico
Cargo concorrido: Monitor de Alunos

Motivo alegado pelo candidato: Em resumo, a candidata sustenta que procedeu ao envio integral de todos os documentos obrigatórios previstos no **item 8.6** do instrumento convocatório, dentro do prazo e na forma estabelecidos. Afirma, ainda, que atende plenamente aos requisitos técnicos e às exigências de qualificação profissional definidos para o cargo pleiteado. Para corroborar suas alegações, juntou o seu recurso administrativo e documentação digitalizada encaminhada no ato da inscrição, a qual, segundo defende, comprova o regular cumprimento das condições necessárias à efetivação de sua inscrição, alegando ainda ausência de motivação pela não inaptidão.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo. De antemão, cumpre esclarecer que as inscrições não homologadas decorrem da ausência do envio de algum dos documentos previstos na coluna “Requisitos dos Cargos”, em consonância com o item 8.6 e o item 9 do instrumento convocatório. Nessas situações, havendo dúvida quanto à inaptidão do candidato, é facultada a interposição de recurso para fins de esclarecimento, como ocorre no caso em tela.

No mérito, a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da inscrição deu-se em razão da ausência de comprovação da escolaridade mínima exigida para o cargo de **Monitor de Alunos**, qual seja, **NÍVEL MÉDIO COMPLETO**. A Comissão procedeu ao reexame da documentação encaminhada pela candidata no ato da inscrição, composta por **11 (onze) páginas**, bem como dos arquivos reenviados por ocasião da interposição do presente recurso. Em ambas as análises, confirmou-se que a candidata apresentou apenas histórico escolar comprovando a conclusão do **Ensino Fundamental (1ª à 8ª série)**, inexistindo qualquer outro documento hábil que comprove a escolaridade exigida para o cargo pretendido.

Dessa forma, diante da ausência de documento essencial que figura como requisito obrigatório para o cargo pleiteado, devidamente constatada tanto no exame quanto no reexame da documentação, bem como da impossibilidade de apresentação extemporânea de novos documentos, não se verificam fundamentos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 02**Nome completo do candidato:** Micaella da Silva Araújo**Cargo concorrido:** Recepcionista

Motivo alegado pelo candidato: Em resumo, a candidata solicita reanálise dos documentos enviados para efetivação da inscrição, reconhece a ilegitimidade do histórico escolar exigido como requisito obrigatório para o cargo pleiteado e encaminha novamente os arquivos atualizados e legíveis para análise.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

No mérito, a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da inscrição deu-se de fato pela apresentação **ILEGÍVEL** do histórico escolar do qual impediu de comprovar a escolaridade mínima exigida para o cargo pleiteado, qual seja, **NÍVEL FUNDAMENTAL**. Tal descumprimento resulta na eliminação do candidato conforme previsto expressamente na **alínea c)** do **item 9** do instrumento convocatório, se não vejamos;

“9. SERÁ ELIMINADO DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO O CANDIDATO QUE:

*c) Apresentar documentação **ilegível**, incompleta, rasurada ou com informações divergentes das constantes na inscrição;”*

Ressalta-se que o recurso não pode ser utilizado como meio de corrigir falhas imputáveis ao próprio candidato. Sendo assim, diante da apresentação **ilegível** do documento obrigatório no ato da inscrição, pela impossibilidade de sua apresentação ou substituição tardia pela ausência de amparo editalício, e para preservação da igualdade entre os participantes, não se verificam fundamentos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 03**Nome completo do candidato:** Joice Vitória Garcia Ross**Cargo concorrido:** Ficha de Inscrição Preenchida com Cargo Inexistente pelo candidato

Motivo alegado pelo candidato: A candidata impetrou recurso apresentando print composto pelo protocolo de confirmação de recebimento do E-mail destinado a inscrição do Processo Seletivo, nada mais.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em revisão aos documentos enviados pela candidata, verificou-se que o cargo descrito, pleiteado pela candidata na ficha de inscrição foi o de **“INSPETOR DE PÁTIO”**, cargo inexistente entre as opções presente no **item 3, e subitem 3.4** no edital do Processo seletivo simplificado. Ademais, a mesma não juntou aos expedientes comprovante algum de escolaridade, razões pelas quais resultaram em sua inaptidão.

Muito embora a candidata tenha enviado o print de protocolo automático de confirmação de recebimento do e-mail da inscrição do Processo Seletivo, ressaltamos que o mesmo comprova somente o recebimento dos arquivos para posterior análise e deliberação.

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, a impossibilidade de apresentação ou substituição tardia de documentos e a ausência de previsão editalícia que ampare tal providência, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, não se vislumbram fundamentos jurídicos ou administrativos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 04

Nome completo do candidato: Walisson Junio Batista da Silva

Cargo concorrido: Vigia (Zona Urbana)

Motivo alegado pelo candidato: O candidato impetrou recurso solicitando reanálise de sua inscrição sob o argumento de ter enviado as documentações necessárias dentro do prazo de inscrição, entretanto seu nome não constou nas inscrições homologadas e nem inaptas. Juntou ainda print do protocolo de confirmação do recebimento do e-mail.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em revisão aos e-mails recebidos, observou-se que de fato o candidato enviou a devida documentação dentro prazo estabelecido, e em análise aos arquivos anexados ao e-mail, constatou-se que o mesmo cumpriu os requisitos mínimos para o cargo concorrido conforme o item 8.6.

O atendimento da presente manifestação recursal esta devidamente prevista no **item 7.9.1**, vejamos:

“7.9.1. Após o envio da documentação de inscrição associado aos títulos conforme as regras previstas no item 8, o candidato receberá uma resposta da Comissão Organizadora no próprio corpo do e-mail, confirmando o recebimento da mensagem. Esta resposta servirá como protocolo de confirmação da sua inscrição. É de inteira responsabilidade do candidato guardar este e-mail, visto que a mensagem corresponderá ao comprovante oficial de validação da inscrição para fins de acompanhamento do processo ou em eventuais questionamentos e recursos administrativos referentes à não homologação da referida inscrição.”

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, mediante dos documentos formais apresentados pelo candidato que comprovam a efetiva inscrição, e a possibilidade de análise de recursos oriundos de inscrições não homologadas com base no **item 7.9.1**, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, a correção solicitada possui legalidade, sem prejuízo à isonomia entre candidatos e sem afronta às regras editalícias. **Assim, o recurso interposto é julgado procedente.**

Desfecho: (X) PROCEDENTE () IMPROCEDENTE

Recurso: 05

Nome completo do candidato: Neiva Carla da Silva

Cargo concorrido: Professor – Pedagogia (Zona Urbana) 30h

Motivo alegado pelo candidato: A candidata impetrou recurso solicitando informações sobre o motivo da não homologação de sua inscrição, nada mais.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em revisão aos documentos enviados pela candidata, verificou-se que a mesma no **primeiro e-mail enviado** no dia **18/12/2025** através do endereço eletrônico “leandroandrea*****silva@gmail.com” anexou arquivo composto por 9 (nove) páginas, onde constatou-se a ausência da ficha de inscrição, descumprindo a exigência expressa na **alínea a) do item 8.6** do edital.

Posteriormente na mesma data, a candidata reenviou mais 02 (dois) e-mails compostos pelo mesmo arquivo inicial. No dia 19/12/2025 e 21/12/2025 persistiu no reenvio da documentação de maneira fracionada.

Tais ações descumpriram diretamente o **item 8.3.1** do edital, vejamos:

“ 8.3.1. Os documentos deverão ser enviados em formato PDF, reunidos em um único e-mail. Fica vedado o envio fracionado em múltiplos e-mails, assim como o encaminhamento posterior de

documentos para fins de complementação. O tamanho total dos arquivos não poderá ultrapassar 24 MB. Caso o candidato descumpra a presente regra, e persista no envio de mais de um E-mail, a comissão avaliadora do teste seletivo considerará apenas o Primeiro E-mail enviado.”

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, a impossibilidade de apresentação ou substituição tardia de documentos e a ausência de previsão editalícia que ampare tal providência, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, não se vislumbram fundamentos jurídicos ou administrativos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 06

Nome completo do candidato: Ivanete Chagas dos Santos
Cargo concorrido: Enfermeira Generalista

Motivo alegado pelo candidato: A candidata impetrou recurso solicitando reanálise de sua inscrição para que seja aceito o certificado simbólico de participação de cerimonia festiva de colação de grau como comprovação da graduação solicitada para o cargo pleiteado. Juntou ainda o Diploma de graduação visando a complementação da documentação para validação de sua inscrição.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em análise ao presente recurso interposto pela candidata, a comissão do teste seletivo julgou que não é possível considerar o certificado simbólico de participação de cerimonia festiva de colação de grau para efeitos de validação da inscrição, tendo em vista que mesmo não substitui juridicamente o diploma nem o certificado de conclusão de curso. Ele apenas comprova que a pessoa participou da solenidade, não que concluiu oficialmente o curso.

Quanto ao envio do Diploma de graduação enviado extemporaneamente, julga-se o ato improcedente conforme o **item 8.3.1** do edital, vejamos:

“ 8.3.1. Os documentos deverão ser enviados em formato PDF, reunidos em um único e-mail. Fica vedado o envio fracionado em múltiplos e-mails, assim como o encaminhamento posterior de documentos para fins de complementação. O tamanho total dos arquivos não poderá ultrapassar 24 MB. Caso o candidato descumpra a presente regra, e persista no envio de mais de um E-mail, a comissão avaliadora do teste seletivo considerará apenas o Primeiro E-mail enviado.”

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, a impossibilidade de apresentação ou substituição tardia de documentos e a ausência de previsão editalícia que ampare tal providência, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, não se vislumbram fundamentos jurídicos ou administrativos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 07

Nome completo do candidato: Cleber Santana
Cargo concorrido: Agente Comunitário de Saúde (Zona Urbana)

Motivo alegado pelo candidato: O candidato impetrou recurso solicitando reanálise de sua inscrição visando deferimento da documentação apresentada. O recurso é composto pela alegação de que seus documentos foram enviados de forma correta e de acordo ao edital, enfatizando a ausência de vedação expressa sobre a aceitação de boleto como comprovante de endereço no instrumento convocatório.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em atenção ao recurso interposto, ao que se refere a forma de envio dos arquivos, não há o que se contestar, entretanto a alegação de excesso de formalismo, e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e ampla concorrência imputado a comissão pela não aceitação do boleto de internet merece atenção. Diante disso, a Comissão Organizadora passa a apresentar os devidos esclarecimentos.

A alínea **d)** do item 8.7 do edital associada a coluna requisitos é expresso ao estabelecer que a comprovação de residência fixa no Município de Vale do Anari/RO deve ser realizada **em nome do candidato**, mediante a apresentação de **fatura de energia, água ou telefone**, ou, alternativamente, por meio de **declaração de residência devidamente assinada pelo candidato**, somado ao descumprimento da e **alínea c) do item 8.6** do edital associada a coluna requisitos. Assim, o edital **delimitou de forma clara e objetiva** quais documentos seriam aceitos para o cumprimento da exigência.

A administração pública, bem como a comissão do teste seletivo simplificado encontra-se vinculada ao edital, em observância aos princípios da **legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, não sendo possível admitir documentos diversos daqueles expressamente previstos, sob pena de violação à isonomia, à impessoalidade e à segurança jurídica do certame.

Não procede a alegação de excesso de formalismo, uma vez que a exigência editalícia não é desarrazoada ou desproporcional. Ao contrário, o edital **previu alternativa expressa e simplificada**, qual seja, a apresentação de **declaração de residência assinada pelo próprio candidato**, meio plenamente válido para comprovação do requisito, o que afasta qualquer restrição indevida à ampla concorrência.

Cumprir destacar que **no presente certame o comprovante de residência possui natureza de critério desclassificatório**, por se tratar de **requisito legal e funcional do cargo de Agente Comunitário de Saúde**. Nos termos do **art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006**, constitui requisito para o exercício da função de ACS:

“residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.”

Dessa forma, a exigência de comprovação de residência não decorre apenas do edital, mas de **determinação legal federal**, vinculada às normas do Ministério da Saúde, cuja finalidade é assegurar o adequado desempenho das atribuições do cargo, que pressupõem vínculo territorial e conhecimento direto da comunidade atendida.

A aceitação de documento não previsto no edital — como boleto ou fatura de serviço de internet — implicaria **flexibilização indevida de requisito legal e editalício**, beneficiando individualmente um candidato em detrimento dos demais e comprometendo a observância da legislação que rege o cargo, o que afrontaria, inclusive, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade estrita.

Quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que a decisão administrativa é adequada e necessária, pois se limita a exigir o cumprimento objetivo de requisito legal e editalício, sem impor ônus excessivo ao candidato, que dispunha de meio alternativo expressamente autorizado pelo edital para comprovação da residência.

Diante do exposto, resta evidenciado que a decisão de não aceitar o boleto de internet como comprovante de residência **não afronta os princípios administrativos invocados**, mas, ao contrário, **assegura o fiel cumprimento do edital, da legislação federal aplicável ao cargo de Agente Comunitário de Saúde e das normas que regem a Administração Pública, não vislumbra fundamentos jurídicos ou**

administrativos que autorizem a homologação da inscrição. Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 08

Nome completo do candidato: Taissa Amorim de Santana

Cargo concorrido: Agente Comunitário de Saúde Agente Comunitário De Saúde - (zona rural) (área de atuação: assentamento rio tarifa e linha pedra redonda em toda sua extensão)

Motivo alegado pelo candidato: A candidata impetrou recurso no dia 14/01/2026 solicitando reanálise de sua inscrição visando complementar seus documentos enviando Laudo médico que sugere o direito de concorrer a vaga destinada aos candidatos PCD, emitido em 14 de Janeiro de 2026.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em análise ao presente recurso interposto pela candidata, a comissão do teste seletivo julgou que não é possível considerar o Laudo médico apresentado em data posterior ao período de inscrição, considerando que o edital em seu **item 4.3.2 e 4.3.3** elenca de forma clara e objetiva os procedimentos necessários para concorrer a vaga de pessoas com deficiência, vejamos:

*“4.3.2. A pessoa com deficiência que desejar concorrer às vagas reservadas deverá, sob as penas da lei, declarar essa condição no campo específico da Ficha de Inscrição **e anexar cópia legível do laudo médico que comprove a deficiência**, conforme as exigências deste Edital.*

E ainda:

*4.3.3. **O candidato com deficiência, no ato da inscrição deve obrigatoriamente anexar o Laudo Médico emitido, no máximo, nos últimos 12 (doze) meses**, atestando claramente a espécie, o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.”*

Quanto ao Laudo médico enviado extemporaneamente, julga-se o ato improcedente conforme o **item 8.3.1** do edital, vejamos:

*“ 8.3.1. Os documentos deverão ser enviados em formato PDF, reunidos em um único e-mail. Fica vedado o envio fracionado em múltiplos e-mails, assim como o encaminhamento **posterior de documentos para fins de complementação**. O tamanho total dos arquivos não poderá ultrapassar 24 MB. Caso o candidato descumpra a presente regra, e persista no envio de mais de um E-mail, a comissão avaliadora do teste seletivo considerará apenas o Primeiro E-mail enviado.”*

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, a impossibilidade de apresentação tardia de documentos e a ausência de previsão editalícia que ampare tal providência, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, não se vislumbram fundamentos jurídicos ou administrativos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 09

Nome completo do candidato: Ludimila Campos de Oliveira

Cargo concorrido: Auxiliar Administrativo

Motivo alegado pelo candidato: A candidata impetrou recurso solicitando apresentação do motivo do qual resultou em sua inaptidão no presente Processo Seletivo Simplificado.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em análise ao presente recurso interposto pela candidata, a comissão do teste seletivo examinou os documentos enviados para efetivação da inscrição, e constatou que a mesma enviou 2 (dois) e-mails, onde o primeiro constava unicamente a ficha de inscrição e nada mais. No segundo E-mail, embora já estando desclassificada por infringir o critério estabelecido no **item 8.3.1** do instrumento convocatório, a mesma não apresentou documento algum que comprove a escolaridade exigida para o cargo concorrido, em expresse descumprimento a **alínea b)** do **item 8.6**, vejamos:

“ 8.3.1. Os documentos deverão ser enviados em formato PDF, reunidos em um único e-mail. Fica vedado o envio fracionado em múltiplos e-mails, assim como o encaminhamento posterior de documentos para fins de complementação. O tamanho total dos arquivos não poderá ultrapassar 24 MB. Caso o candidato descumpra a presente regra, e persista no envio de mais de um E-mail, a comissão avaliadora do teste seletivo considerará apenas o Primeiro E-mail enviado.”

“8.6. São documentos obrigatórios que deverão ser anexados no E-mail pelo candidato no ato da inscrição:

b) Diploma ou certificado que comprove a escolaridade exigida para o cargo;”

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, não se vislumbram fundamentos jurídicos ou administrativos que autorizem a homologação da inscrição. Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 10

Nome completo do candidato: Debora Pimentel Felix

Cargo concorrido: Agente Comunitário de Saúde (Zona Rural) (Área de Atuação: Linha C-74 Lado Direito Sentido Machadinho do Oeste)

Motivo alegado pelo candidato: A candidata impetrou recurso apresentando certificado básico de informática realizado de forma virtual no dia 14/01/2026.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em análise ao presente recurso interposto pela candidata, a comissão do teste seletivo julgou que não é possível considerar o documento tendo em vista que sua inaptidão resulta da ausência do envio da certificação no ato da inscrição. Tal ato atesta o descumprimento da **alínea c)** do **item 8.6** do instrumento convocatório, vejamos:

“8.6. São documentos obrigatórios que deverão ser anexados no E-mail pelo candidato no ato da inscrição:

c) Cursos e demais documentos exigidos para o cargo pleiteado conforme a coluna de requisitos”

Ademais, o edital também prevê em seu **subitem 8.3.1**, o seguinte critério:

“ 8.3.1. Os documentos deverão ser enviados em formato PDF, reunidos em um único e-mail. Fica vedado o envio fracionado em múltiplos e-mails, assim como o encaminhamento posterior de documentos para fins de complementação. O tamanho total dos arquivos não poderá ultrapassar 24 MB. Caso o candidato descumpra a presente regra, e persista no envio de mais de um E-mail, a comissão avaliadora do teste seletivo considerará apenas o Primeiro E-mail enviado.”

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, não se

vislumbram fundamentos jurídicos ou administrativos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 11

Nome completo do candidato: Nathiely da Rosa Ferreira

Cargo concorrido: Agente Comunitário de Saúde Agente Comunitário De Saúde - (zona rural) (área de atuação: assentamento rio tarifa e linha pedra redonda em toda sua extensão)

Motivo alegado pelo candidato: A candidata impetrou recurso solicitando reavaliação dos documentos apresentados para efetivação de sua inscrição.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em análise ao presente recurso interposto pela candidata, a comissão do teste seletivo reexaminou os documentos enviados para efetivação da inscrição, e confirmando a análise inicial onde restou demonstrou que a mesma não apresentou comprovante de **residência em seu nome**, conforme a **alínea d) do item 8.7**, onde fica expresso que a comprovação de residência fixa no Município de Vale do Anari/RO **deve ser realizada em nome do candidato**, mediante a apresentação de fatura de energia, água ou telefone, ou, alternativamente, por meio de declaração de residência devidamente assinada pelo candidato, somado ao descumprimento da **alínea c) do item 8.6** do edital associada a coluna requisitos. Assim, o edital delimitou de forma clara e objetiva quais documentos seriam aceitos para o cumprimento da exigência.

Cumprir destacar que **no presente certame o comprovante de residência possui natureza de critério desclassificatório**, por se tratar de **requisito legal e funcional do cargo de Agente Comunitário de Saúde**. Nos termos do **art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006**, constitui requisito para o exercício da função de ACS:

“residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.”

Dessa forma, a exigência de comprovação de residência não decorre apenas do edital, mas de **determinação legal federal**, vinculada às normas do Ministério da Saúde, cuja finalidade é assegurar o adequado desempenho das atribuições do cargo, que pressupõem vínculo territorial e conhecimento direto da comunidade atendida.

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, não se vislumbram fundamentos jurídicos ou administrativos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 12

Nome completo do candidato: Wellington Coelho Pinto Gonçalves

Cargo concorrido: Agente Comunitário de Saúde Agente Comunitário De Saúde - (zona rural) (área de atuação: assentamento rio tarifa e linha pedra redonda em toda sua extensão)

Motivo alegado pelo candidato: O candidato impetrou recurso solicitando reavaliação dos documentos apresentados para efetivação de sua inscrição.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em análise ao presente recurso interposto pelo candidato, a comissão do teste seletivo reexaminou os documentos enviados para efetivação

da inscrição, e confirmando a análise inicial onde ficou demonstrado que o mesmo apresentou comprovante de **residência inadequado**, tratando-se de um boleto de internet, contrariando a **alínea d) do item 8.7**, onde fica expresso que a comprovação de residência fixa no Município de Vale do Anari/RO deve ser realizada em nome do candidato, mediante a **apresentação de fatura de energia, água ou telefone, ou, alternativamente, por meio de declaração de residência devidamente assinada pelo candidato**, somado ao descumprimento da **e alínea c) do item 8.6** do edital associada a coluna **requisitos**.

Ainda, ao que se refere aos requisitos obrigatórios para concorrer ao cargo pleiteado, verificou-se que a CNH apresentada no ato da inscrição encontra-se vencida a mais de **30 (trinta) dias**.

Cumprido destacar que **no presente certame o comprovante de residência possui natureza de critério desclassificatório**, por se tratar de **requisito legal e funcional do cargo de Agente Comunitário de Saúde**. Nos termos do **art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006**, constitui requisito para o exercício da função de ACS:

“residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.”

Dessa forma, a exigência de comprovação de residência não decorre apenas do edital, mas de **determinação legal federal**, vinculada às normas do Ministério da Saúde, cuja finalidade é assegurar o adequado desempenho das atribuições do cargo, que pressupõem vínculo territorial e conhecimento direto da comunidade atendida.

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, não se vislumbram fundamentos jurídicos ou administrativos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 13

Nome completo do candidato: Sandro Valério dos Santos Sobrinho

Cargo concorrido: Médico Clínico Geral

Motivo alegado pelo candidato: O candidato impetrou recurso apresentando Registro atualizado e regular no Conselho de Classe Competente (CRM)

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em análise ao presente recurso interposto pelo candidato, a comissão do teste seletivo examinou o documento enviado, julgou que não é possível considerar o documento, tendo em vista que sua inaptidão resulta da ausência do envio Registro atualizado e regular no Conselho de Classe Competente (CRM). Tal ato atesta o descumprimento da **alínea f) do item 8.6** do instrumento convocatório, vejamos:

“8.6. São documentos obrigatórios que deverão ser anexados no E-mail pelo candidato no ato da inscrição:

f) Registro atualizado e regular no Conselho de Classe Competente. (Para os cargos exigidos)”

Ademais, o edital também prevê em seu **subitem 8.3.1**, o seguinte critério:

“ 8.3.1. Os documentos deverão ser enviados em formato PDF, reunidos em um único e-mail. Fica vedado o envio fracionado em múltiplos e-mails, assim como o encaminhamento posterior de documentos para fins de complementação. O tamanho total dos arquivos não poderá ultrapassar 24 MB. Caso o candidato descumpra a presente regra, e persista no envio de mais de um E-mail, a comissão avaliadora do teste seletivo considerará apenas o Primeiro E-mail enviado.”

Sendo assim, considerando as razões acima descritas, e com vistas à preservação do princípio da isonomia entre os participantes, não se vislumbram fundamentos jurídicos ou administrativos que autorizem a homologação da inscrição. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Vale do Anari-RO, 19 de Janeiro de 2026.

Registre-se,
Publique-se.

NALVA ALVES PONTES PEREIRA

Membro da Comissão
Portaria Comissão n.º 3381/2025

LÉO MENEZES REYES

Membro da Comissão
Portaria Comissão n.º 3381/2025

AMBROSINA NUNES RIBEIRO

Membro da Comissão
Portaria Comissão n.º 3381/2025

Publicado por:
Gleicia de Oliveira Souza
Código Identificador:DA29D7A2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 20/01/2026. Edição 4154

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>